

AUTOS N. 1768/2010
AÇÃO REVISIONAL
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

A assessoria de gabinete prestou as seguintes informações, que adoto como relatório:

“Trata-se de ação revisional de contrato proposta por **José Sérgio de Oliveira** em face de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**¹.

Relata que celebrou com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagá-lo em parcelas mensais e sucessivas. Afirma que o débito contratual foi ilegalmente onerado, haja vista a cobrança dos seguintes encargos: a) capitalização mensal de juros sem expressa autorização do mutuário; e b) a cobrança de taxas de abertura de crédito e de emissão do boleto bancário. Requer, assim, a repetição dos valores pagos indevidamente, com a inversão do ônus da prova.

Anexou documentos às fls. 09-16.

Determinada a juntada de documentos para a comprovação da hipossuficiência (fls. 19), foi deferido o benefício da gratuidade (fls. 25v).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37-62). Preliminarmente, requer a retificação do polo passivo da demanda, para constar como parte ré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em razão da cisão parcial do banco ABN Amro Real S/A. No mérito, afirma não haver acontecimento extraordinário e imprevisível que autorize a revisão do contrato, haja vista que as parcelas são fixas e os encargos devidos pré-estabelecidos. Alega que não há limitação do percentual de juros para instituições financeiras, não havendo tampouco se falar em abusividade dos índices aplicados. Defende a possibilidade de capitalização mensal dos juros, bem como da cobrança de comissão de permanência.

¹ Fls. 38.

Sustenta a legalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê, aduzindo ainda a impossibilidade de repetição do indébito, pela ausência de erro por parte do autor. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 71-80), o autor insurge-se contra a incidência da comissão de permanência e da cobrança da taxa de serviços de terceiros.

Instadas a manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, o que foi anunciado às fls. 89.

Os autos vieram conclusos para sentença."

É o relatório. Decido.

1. A parte autora se volta contra a cobrança das tarifas denominadas "taxa de abertura de crédito" e "tarifa de emissão de boleto" que lhe foram exigidas pela parte ré.

Tenho que com razão o(a) demandante. Com efeito, cuida-se de despesas administrativas que se inserem na própria atividade fim da empresa credora, não se afigurando conforme a boa-fé objetiva imputá-la ao consumidor. É o que preceitua o art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, dispositivo que fulmina de nulidade absoluta a cláusula que imponha ao consumidor o ressarcimento de custos de cobrança inerentes à natureza do contrato de adesão firmado com o fornecedor. Nesse sentido a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: *"(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito"* (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007).

Assim, imponho ao réu a obrigação de restituir os valores das tarifas questionadas na inicial (abertura de crédito e tarifa de cobrança pela emissão do boleto).

2. Alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros.

As partes celebraram contrato de mútuo com taxa de juros predeterminada e prestações com vencimentos e valores certos e inalterados.

Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Haveria aí transgressão ao princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Cód. Civil. É o que se denomina ***venire contra factum proprium***, que "*traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível*" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742).

Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada - e perenizada por força da EC n. 32/2001 - sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros (pactuada, insista-se, dada a aquiescência com os valores das prestações do mútuo). Veja-se o magistério da jurisprudência:

"(...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, mesmo que aplicados com capitalização mensal, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil)" (Apelação Cível n. 662.164-7, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg. 12.5.2010, unânime).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO IMPOSSIBILIDADE

TAXA PACTUADA NO CONTRATO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELOS DEVEDORES AUSÊNCIA DE DESCONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (Apelação Cível n. 636.017-0, 14ª Câmara Cível, rel. Juíza Themis Furquim Cortes, julg. 28.4.2010, unânime).

Afasto, pois, a pretensão de excluir a capitalização dos juros.

3. Verifica-se que as tarifas glosadas por este Juízo (TAC e TEC) compuseram o valor financiado; sobre elas, pois, incidiram indevidamente os juros cobrados e diluídos nas prestações mensais. Disso resulta que há excesso de encargos embutidos nas parcelas, que devem, por isso, ser recalculadas em fase de liquidação de sentença.

Determino, assim, o recálculo das parcelas da dívida para, dela excluídas as tarifas, limitar os juros à taxa pactuada.

4. Deixo de conhecer dos pedidos de devolução da tarifa sobre serviços de terceiro, bem como da incidência da comissão de permanência. É que referidos pedidos não constaram da inicial, tendo sido aduzidos somente em sede de impugnação à contestação, momento em que é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir sem anuência da parte contrária (CPC, art. 264).

5. Do exposto, forte no art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos. De conseguinte, hei por bem: a) reconhecer a nulidade das cláusulas que imputam à parte autora o pagamento das tarifas questionadas (item 1), condenando o banco a restituir os valores por ela pagos a esse título; e b) determinar o recálculo das parcelas da dívida para dela excluir as tarifas (item 1) indevidas. Os demais pedidos ficam rejeitados.

Condeno a ré a restituir os encargos cobrados em desconformidade com esta decisão ou a compensá-los com o

débito das prestações remanescentes, o que será apurado em liquidação por arbitramento.

Os valores do indébito deverão ser atualizados pelo INPC/IBGE a contar do desembolso e acrescidos de juros (12% ao ano) a partir da citação.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte autora, pagará esta 65% das custas e despesas do processo, cabendo os 35% restantes à parte ré. Os honorários, que arbitro em R\$ 600,00, serão pagos na proporção invertida - 65% em favor do patrono da parte demandada e 35% em prol do advogado da parte demandante, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Observar-se-á quanto ao autor, que é beneficiário da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da lei n. 1.060/1950.

Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse sentido REsp. n. 855.029/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107).

Proceda-se à retificação do polo passivo da demanda, conforme requerido às fls. 38.

P.R.I.

Londrina, 9 de fevereiro de 2011.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito